



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.202, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol
Edição nº 4820 Ano 16
Data: 14 a 16 / 3 / 2020

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a prevenção do coronavírus (2019-nCoV), no âmbito do Município de Cabo Frio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, c/c o art. 147, I, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o estabelecimento pela Organização Mundial de Saúde - OMS do estado de pandemia pelo coronavírus;

CONSIDERANDO a expectativa da Secretaria Estadual de Saúde no aumento significativo do número de casos;

CONSIDERANDO o fato do Município Cabo Frio ser uma cidade de grande fluxo de pessoas;

CONSIDERANDO a previsão contida no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas; ou

- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudo ou investigação epidemiológica;
- IX - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Município na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “tabela SUS”, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

I - hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 3º A adoção das medidas de que trata o art. 2º deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do coronavírus, mediante motivação, na forma do **caput** do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como, deverá instituir o processo com a devida justificativa e parecer da Procuradoria-Geral do Município, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 5º Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos no artigo 2º do presente Decreto, a Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverá adotar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º Fica proibida, em locais públicos, a realização de eventos.

Art. 7º Fica criada a rotina de higienização e lavagem das mãos com água e sabão nas escolas públicas do Município, no mínimo 3 (três) vezes ao dia, sendo na chegada, antes das refeições e na saída, e/ou em caso de sujidade aparente.

Art. 8º Todo órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.

Art. 9º Ficam os coordenadores dos serviços responsáveis pelo cumprimento deste Decreto nos ambientes hospitalares.

Art. 10. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, nos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Em caso de necessidade fica facultada à internação compulsória dos pacientes que apresentarem quadro clínico compatível e que se recusarem a cumprir as recomendações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Cabo Frio, 13 de março de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito